



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Habeas Corpus Cível Processo nº 2040548-72.2019.8.26.0000

Relator(a): **Fábio Podestá**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo impetrado por **RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE E OUTRO**, em favor de [REDACTED] em razão da ordem de prisão emanada dos autos da ação de execução de alimentos nº 1004444-32.2017.8.26.0077.

Insurgem-se os impetrantes, aduzindo, em suma, que, a despeito do pedido expresso da parte exequente, não houve revogação do decreto prisional e conversão de rito executório, pelo Juízo de primeiro grau. Pugna pela concessão da liminar e expedição do competente contramandado de prisão.

Inferre-se das fls. 593/595, dos autos de origem, que a exequente, expressamente, requereu: "*a conversão do rito (prisão – art. 528 caput e §2º CPC), sob o qual o presente tramita, para o rito do art. 523, §1º e seguintes do CPC (penhora).*" (sic). Evidenciada, pois, a perda do caráter alimentar, pelo que **DEFIRO** a liminar pretendida.

Oficie-se o Juízo *a quo*, **com urgência**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após, abra-se vista à D. Procuradoria de Justiça.

Faculto aos interessados manifestação, em 05 dias, de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução 772/2017, do Órgão Especial deste Tribunal, publicada no DJE de 10 de agosto de 2017 e, em vigor a partir da data da publicação.

Fica esclarecido que não há necessidade de peticionamento para expressar concordância, **sendo que eventual oposição deverá ser manifestada em petição específica para tal fim.**

Em face da preferência do julgamento virtual, não havendo oposição das partes, tornem os autos oportunamente conclusos, **desnecessária a certificação de decurso pela serventia.**

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

Fábio Podestá
Relator